



DECISÃO

1 – Id. 1829. Considerando a ausência de citação efetiva, nos termos do art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a emenda à inicial para retificação do polo passivo de modo a (i) excluir a associação UNIÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO POPULAR DA RUA URUGUAIANA do feito, (ii) retificar o nome da ré ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES E AMBULANTES DO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, para que passe a constar sua atual denominação “CENTRO COMERCIAL DA URUGUAIANA”, bem como para (iii) incluir o Município do Rio de Janeiro e a ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO POPULAR DA URUGUAIANA como réus. **Retifique-se a autuação.**

2 – Id. 1858. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no qual pretende, em resumo, a interdição do Mercado Popular da Uruguaiana, até que a instalação em comento seja reestruturada de forma a minimizar os riscos de incêndio, adequando-se às normas de prevenção e controle de fogo aplicáveis à espécie, sob pena de multa diária em montante não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Antes da análise do pedido de tutela de urgência, há a necessidade de digressão acerca das questões processuais do presente feito.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada originariamente pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face dos demandados União dos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara de Fazenda Pública

PROCESSO 0140531-70.2019.8.19.0001



Comerciantes do Mercado Popular da Rua Uruguaiana e Adjacências; Associação dos Comerciantes e Ambulantes do Centro da Cidade do Rio de Janeiro – ACAC RJ; e Companhia de Transportes sobre Trilho do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRILHOS na qual sustentou, em síntese, que apuração de risco concreto de incêndio nas instalações do Mercado Popular da Uruguaiana, no centro do Rio de Janeiro. Anota-se o aditamento à inicial recebido acima, com a inclusão da Associação dos Comerciantes do Mercado Popular da Uruguaiana.

No curso da lide, mais especificamente em fls. 1394, a Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro, juntamente com o Estado do Rio de Janeiro, postularam a adesão ao polo ativo da demanda, com fundamento no art. 5º, §2º da Lei 7.347/85, o que foi deferido pelo Juízo em id. 1407. Anote-se que o Estado do Rio de Janeiro não é, originalmente, réu no presente feito.

Por sua vez, o Município do Rio de Janeiro, que não é originariamente requerido na demanda, afirmou, em fls. 1401, não possuir interesse processual no feito.

Destaca-se que a intimação dos entes públicos, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência formulado quando da distribuição da presente Ação, decorreu da constatação pelo Juízo da necessidade de ponderação entre o resguardo da incolumidade pública e o livre exercício de atividade econômica, em virtude do exercício do poder de polícia administrativo, seja pelo Estado no que toca à fiscalização pelo Corpo de Bombeiros, seja pelo Município no que toca à licença de funcionamento e exercício de atividade econômica no local.

A ausência de interesse manifestada pelo Município em fls. 1401, e combatividade do Estado do Rio de Janeiro em id. 1461 e em fls. 1580 no que toca à não atuação para efetivação da ordem de interdição, sem prejuízo das questões processuais ora discutidas, se afastam do comando constitucional de repartição de competências, descrito no art. 30, incisos I e VII; e art. 25, caput, e art 144, V e §6º, respectivamente, todos da Constituição Federal. Ademais, diante da autoexecutoriedade do ato administrativo o argumento defensivo do Estado do Rio de Janeiro não comporta acolhimento.





De todo modo, consta nos autos, em fls. 1475/1476, acompanhado dos documentos de id 1477, a informação de que houve a edição de ato administrativo de interdição do local pelo CBMERJ.

Nesse sentido, transcrevem-se as informações de fls. 1481:

“A edificação localizada na RUA URUGUAIANA, S/Nº, QUADRAS "A", "B", "C" e "D", sob a responsabilidade da pessoa jurídica qualificada como ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES E AMBULANTES DO CENTRO-RJ, foi interditada no dia 27/12/2019 por reunir elementos que caracterizam perigo sério e iminente previsto no Art. 51 do Decreto Estadual nº 42/2018 (COSCIPI) através da lavratura do Auto de Interdição CBMERJ nº T-29002 (4403648). A competência da manutenção da obediência da interdição não caberá ao CBMERJ, que comunicou, anexando cópia do auto de interdição, ao Batalhão de Polícia Militar, à Delegacia de Polícia Civil, ao Ministério Público e ao setor de licenciamento e fiscalização da Prefeitura Municipal da área de circunscrição de onde a edificação ou área de risco estiver localizada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para providências julgadas cabíveis por cada órgão em suas respectivas esferas de atribuições. Em ato contínuo, a 1ª Delegacia de Polícia foi cientificada, conforme consta no Registro de Ocorrência nº 004-00072/2020-01 (4403673) datado de 07/01/2020, acerca da possível prática de crime de desobediência da interdição aplicada pelo CBMERJ por parte dos administradores locais, na qual é objeto de apuração da citada Delegacia Policial”.

Depreende-se, portanto, que, **desde 27/12/2019 as quadras A; B; C e D da Edificação objeto da causa de pedir já estavam interditadas pelo CBMERJ**, conforme auto de interdição nº T 29002 (fls. 1493), em virtude do art. 51 do Decreto Estadual 42/2018, que regulamenta o decreto-lei nº 247, de 21 de julho de 1975, dispondo sobre o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico – COSCIPI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Anote-se que, intimados do pedido de tutela de urgência, bem como da própria interdição em sede administrativa o demandado Associação dos Comerciantes e Ambulantes do Centro da Cidade do Rio de Janeiro – ACAC RJ, à época, **permaneceu inerte**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara de Fazenda Pública

PROCESSO 0140531-70.2019.8.19.0001



Do mesmo modo, em relação à efetivação da interdição, não há notícias acerca da atuação do Estado e do Município, no exercício do poder de polícia para garantir o cumprimento do auto de interdição de id. 1493, conforme narrado no Registro de Ocorrência de fls. 1494.

Em fls.; 1593-1597, o Município do Rio de Janeiro, em combativa tese defensiva, aduz que a autorização de funcionamento é concedida de forma individualizada, e não em relação ao imóvel como um todo. Em que pese a dedicação defensiva, a atuação do Município que se exige é a efetivação da interdição do local pelo CBMERJ, sendo certo que não havendo atendimento aos requisitos de segurança local, não há atendimento aos critérios de exercício de atividade econômica, ainda que individualmente analisados e concedidos, como previsto no Decreto Municipal 41.827/2016. Além disso, a interdição determinada não se confunde com a revogação do ato administrativo autorização, o que somado à notificação prévia, já permitiria a sua efetivação.

Além disso, na própria informação do CBMERJ, há menção de que fora cientificada a Polícia Civil, do descumprimento do ato de interdição, vez que, conforme conhecimento geral e notório (art. 375 CPC), o Mercado Popular continuou em funcionamento.

A ciência da interdição também se mostra inequívoca em relação aos demandados originários União dos Comerciantes do Mercado Popular da Rua Uruguaiana e Adjacências; e especialmente Associação dos Comerciantes e Ambulantes do Centro da Cidade do Rio de Janeiro – ACAC RJ vez que há informação nos autos (fls. 1481) de que “ no dia 16/01/2020 os responsáveis pelo respectivo Centro protocolaram processo de solicitação de Ajustamento de Conduta junto a esta DGST através do processo DGST nº E27/1651/11218/2020 no qual o mesmo foi encerrado com indeferimento de acordo com o descrito no Certificado de Indeferimento nº DI-06715/20 (4403706) datado de 04/03/2020, devido a diversas inconsistências”.

Pois bem.





Tem-se questão sensível consistente em pedido de interdição de Mercado Popular com o sobrestamento, por consequência, do exercício de atividade econômica por grande quantitativo de trabalhadores, sendo questão que não se desconsidera nesta decisão.

As inconsistências verificadas e diagnosticadas no Mercado Popular da Uruguaiana já vêm de longa data, sendo, repise-se, o auto de interdição datado de dezembro de 2019. Trata-se, portanto, de situação que no âmbito jurídico se considera “processo estrutural”.

Em breve resumo, “processo estrutural é aquele em que se veicula uma lesão estrutural a bem jurídico, pautada num problema estrutural, na qual, para a sua solução, deve-se alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal”.

Este é, inclusive, o pedido da presente Ação na qual se postula.

Para tanto, por se tratar de problema estrutural **não basta a atuação do Poder Judiciário**, havendo a necessidade de exercício das competências constitucionalmente estabelecidas ao Município e ao Estado, notadamente no que concerne à efetivação da interdição local, mas também, e especialmente, aos demandados Associação dos Comerciantes e Ambulantes do Centro da Cidade do Rio de Janeiro – ACAC “Centro Comercial da Uruguaiana”, e Associação dos Comerciantes do Mercado Popular da Uruguaiana RJ no que toca ao cumprimento das adequações indicadas pelo CBMERJ em fls. 1485-1487.

Na verdade, a atuação do Poder Judiciário aqui, frise-se, decorre da inação dos réus Associação dos Comerciantes e Ambulantes do Centro da Cidade do Rio de Janeiro – ACAC RJ, em sua atual denominação “Centro Comercial da Uruguaiana” bem como a Associação dos Comerciantes do Mercado Popular da Uruguaiana em não cumprir as exigências do CBMERJ, bem como dos entes Municipal e Estadual em não efetivarem a interdição local.

Não desconsidero a elevada repercussão social, notadamente relacionada ao exercício de atividade econômica pelos inúmeros trabalhadores locais e suas subsistências. Porém esta questão decorre, reconheça-se, da não atuação deliberada da União dos Comerciantes do Mercado Popular da Rua Uruguaiana e Adjacências; Associação dos



Comerciantes e Ambulantes do Centro da Cidade do Rio de Janeiro – ACAC RJ, em sua atual denominação “Centro Comercial da Uruguaiana” bem como da Associação dos Comerciantes do Mercado Popular da Uruguaiana na regularização local, ao menos desde 2018.

Admitir o deliberado descumprimento da ordem de interdição pode ensejar situação gravíssima e irreversível, como por exemplo, ocorreu no Centro de Treinamento do Clube de Regatas do Flamengo em fevereiro de 2019, no qual também havia decreto de interdição local, sem efetivação pelo particular.

O caso do Mercado da Uruguaiana somente não tomou maiores proporções pela constatação de que o incêndio ocorreu em um domingo (12/01/2025), dia de pouco movimento local.

Por sua vez, exigir apenas do Município ou do Estado do Rio de Janeiro a efetivação da interdição, sem também conceder responsabilidade ao particular que deliberadamente o descumpre não se coaduna com a ordem constitucional vigente. Há necessidade de se reafirmar que o particular tem a sua responsabilidade, ao não cumprir as normas de segurança exigidas.

Em sede de cognição não exauriente, tem-se responsabilidade direta dos demandados Associação dos Comerciantes e Ambulantes do Centro da Cidade do Rio de Janeiro – ACAC RJ, em sua atual denominação “Centro Comercial da Uruguaiana” bem como da Associação dos Comerciantes do Mercado Popular da Uruguaiana pelo deliberado descumprimento da ordem de interdição de id. 1493.

Por sua vez, eventual omissão específica pelos entes públicos, no que toca à efetivação da interdição, no exercício do Poder de Polícia, o que aparentemente também se verificou, é considerada para a valoração e deferimento deste pedido de tutela de urgência. Não fosse o deliberado descumprimento da ordem administrativa, não haveria sequer a necessidade desta decisão liminar, vez que formalmente o local está interditado desde dezembro de 2019.



Em síntese, diante do deliberado descumprimento da decisão administrativa de interdição do local pelos demandados Associação dos Comerciantes e Ambulantes do Centro da Cidade do Rio de Janeiro – ACAC RJ, em sua atual denominação “Centro Comercial da Uruguaiana” bem como da Associação dos Comerciantes do Mercado Popular da Uruguaiana e da aparente omissão específica do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro no exercício do Poder de Polícia, é caso de acolhimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, a presente ordem de interdição que se acolhe decorre de comportamento omissivo dos próprios demandados, sendo a questão econômica relacionada aos trabalhadores subjacente à demanda originada e em decorrência da própria atuação da Associação dos Comerciantes e Ambulantes do Centro da Cidade do Rio de Janeiro – ACAC RJ.

Os próprios danos causados pelo incêndio ratificam a conclusão de que a inação na adequação do local pelos ocupantes, a partir da Associação, causou severos danos aos próprios lojistas, o que na prática impede o exercício de atividade econômica pelos autorizados.

Não obstante a autoexecutoriedade dos atos administrativos, observa-se que esta não foi suficiente para cessar o estado de risco local, efetivado, diante do recente incêndio. O interesse processual na presente demanda encontra-se presente, justamente, na constatação de descumprimento pelos particulares e aparente omissão específica pelos entes públicos na efetivação da interdição.

Considerando a elevada repercussão econômica, e conseqüentemente social da medida em relação aos trabalhadores locais, **mas pautado na indispensabilidade da tutela da incolumidade física das pessoas que laboram e transitam no local**, entendo prudente e proporcional limitar a ordem de interdição judicial em prazo inicial de 30 (trinta) dias, concedendo-se oportunidade aos envolvidos, sejam os demandados, sejam os intervenientes, na obtenção da solução estrutural ao caso em tela. A presente decisão não desconstitui o Auto de Interdição 29002 de fls. 1493.

Ante todo o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A**



INTERDIÇÃO, PELO PRAZO INICIAL DE 30 (TRINTA) DIAS, DO MERCADO POPULAR DA URUGUAIANA, ATÉ QUE A INSTALAÇÃO EM COMENTO SEJA REESTRUTURADA DE FORMA A MINIMIZAR OS RISCOS DE INCÊNDIO, ADEQUANDO-SE ÀS NORMAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE FOGO APLICÁVEIS À ESPÉCIE, NOTADAMENTE AS DE FLS. 1485-1487, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA EM DESFAVOR DE ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES E AMBULANTES DO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – ACAC ATUAL DENOMINAÇÃO CENTRO COMERCIAL DA URUGUAIANA, BEM COMO ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO POPULAR DA URUGUAIANA AMPU NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

INTIMEM-SE OS SEUS DIRIGENTES COM URGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. INTIMEM-SE OS AUTORIZATÁRIOS PRESENTES E EM FUNCIONAMENTO NO LOCAL.

SEM PREJUÍZO, PUBLIQUE-SE A PRESENTE POR EDITAL, TENDO COMO DESTINATÁRIOS OS AUTORIZATÁRIOS DO MERCADO POPULAR DA URUGUAIANA.

INTIMEM-SE O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, A PARTIR DO EXMO PREFEITO MUNICIPAL, E SUBSIDIARIAMENTE O VICE-PREFEITO OU O SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA, BEM COMO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A PARTIR DO EXMO GOVERNADOR DO ESTADO, E SUBSIDIARIAMENTE O SECRETÁRIO ESTADO DE DEFESA CIVIL E COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CBMERJ) ACERCA DA EXISTÊNCIA DA ORDEM DE INTERDIÇÃO 29002 (FLS. 1493) E DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PARA A EFETIVAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DA EFETIVA INTERDIÇÃO LOCAL.

3 - Citem-se Associação Centro Comercial da Uruguaiana; Associação dos Comerciantes do Mercado Popular da Uruguaiana; Município do Rio de Janeiro em relação à inicial e ao



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara de Fazenda Pública

PROCESSO 0140531-70.2019.8.19.0001



aditamento de id. 1829, para oferecimento de contestação dispensada a realização de audiência de conciliação, diante da informação de encaminhamento do feito para o CEJUSC (fls. 1841/1842).

4 - Deixo por ora de determinar a suspensão do processo diante da concessão da tutela de urgência, notadamente pela necessidade de sua valoração ao final do prazo de 30 dias concedido.

5 - Sem prejuízo, digam as partes sobre o pedido de nomeação de perito com especialidade engenharia civil/segurança do trabalho e acessibilidade nos termos de fls. 1816. Prazo 15 dias. A valoração ocorrerá após a conclusão do ciclo citatório.

6 – Intimem-se com urgência como acima determinado.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2025.

DANIEL CALAFATE BRITO
JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO

